



## **CRÍTICA À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMO POLÍTICA PÚBLICA DE SUPRESSÃO DA COMUNICAÇÃO**

*Silvia de Freitas Mendes<sup>1</sup>*

**RESUMO:** No presente trabalho será apresentado o desenvolvimento da pesquisa desenvolvida sobre a pena privativa de liberdade como política pública de supressão da comunicação desenvolvida no Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa-PR. Em tal pesquisa foram abordadas as funções atribuídas à pena privativa de liberdade, sejam as propostas retributivas e preventivas, ou de sustentação do modo de produção capitalista ou como forma de exercício do poder disciplinar. Além disso, foi observada a crescente proliferação de modelos prisionais que suprimem a comunicação do condenado. Para o desenvolvimento do tema adotou-se a pesquisa bibliográfica como procedimento metodológico e foram estabelecidos como objetivos: analisar a função da pena privativa de liberdade como política pública de segurança de um Estado Democrático de Direito; analisar o uso político da pena desde um ponto de vista histórico; discutir a pretensão democrática da modernidade ou pós-modernidade e analisar criticamente a função da pena nas sociedades da modernidade reflexiva. Para a concretização de cada um dos objetivos foram relacionados livros e artigos específicos. Após, foram elaborados fichamentos para posterior escrita dos capítulos da dissertação de mestrado. Como resultado da pesquisa verificou-se a incompatibilidade entre a concretização das funções retributivas e preventivas e a inserção de um condenado em um modelo prisional que suprime a possibilidade de comunicação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Comunicação, Estado Democrático, pena privativa.

### **1 INTRODUÇÃO**

Várias são as funções atribuídas à pena privativa de liberdade, sejam as propostas retributivas e preventivas, ou de sustentação do modo de produção capitalista e também como exercício do poder disciplinar. Ocorre que o cárcere, adotado como Política Pública em Estados pretensamente Democráticos de Direito como o Brasil vem impondo um modelo prisional que impossibilita a interação entre seres humanos via supressão comunicativa. Tal modelo, disposto na lei 7210/84, denomina-se regime disciplinar diferenciado.

Diante disso, foi necessário discutir o seguinte problema de pesquisa: no panorama de um Estado Democrático de Direito a pena privativa de liberdade, como Política Pública, pode ser considerada válida? Para tanto, foram traçados os seguintes objetivos: analisar o uso político da pena a partir de um ponto de vista histórico; discutir a pretensão democrática da modernidade em matéria político-criminal; tratar criticamente a função da pena privativa de liberdade na Modernidade Interativa.

---

<sup>1</sup> Professora Mestre da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus de Francisco Beltrão. O presente resumo expandido foi elaborado com base na dissertação intitulada "Crítica à Pena Privativa de Liberdade como Política Pública de Supressão da Comunicação", elaborada no Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa-PR, financiado pela CAPES.

## 2 MATERIAL E MÉTODOS

A fim de desenvolver o tema sobre a pena privativa de liberdade como política pública de supressão da comunicação, desenvolvida no Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa-PR, foi necessário discutir se no panorama de um Estado Democrático de Direito existe espaço para esta espécie de pena. Para tanto, adotou-se a pesquisa bibliográfica. Através dessa pesquisa, procurou-se fazer uma leitura de reconhecimento do material bibliográfico, bem como a seleção do material coletado para a elaboração do projeto de pesquisa. (LIMA e MIOTO, 2007, p. 41)

Assim, definido o tema estabeleceu-se um problema de pesquisa. Na definição de tal problema procurou-se ser o mais claro possível, de forma a possibilitar não apenas ao pesquisador, mas também a qualquer leitor o entendimento da pergunta de partida. Desse modo, o problema ficou assim definido: no panorama de um Estado Democrático de Direito a pena privativa de liberdade, como Política Pública, pode ser considerada válida?

Definido isso, tornou-se necessário estabelecer os objetivos geral e específicos para conseguir alguma(s) resposta(s) para o problema proposto. Formulou-se um objetivo geral e três específicos. O objetivo geral consistiu em analisar a função da pena privativa de liberdade como política pública de segurança em um Estado Democrático de Direito e como objetivos específicos: analisar o uso político da pena desde um ponto de vista histórico; discutir a pretensão democrática da modernidade ou pós-modernidade; analisar criticamente a função da pena nas sociedades da modernidade reflexiva.

Após isso, foi formulada uma hipótese, a qual possui a seguinte estrutura: Políticas Públicas de supressão da comunicação de indivíduos, através da instituição da pena privativa de liberdade, acabam por eliminar cidadãos, não cumprindo as metas fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

Delimitados tema, problema, objetivos e hipótese procurou-se traçar alguns aspectos sobre o procedimento metodológico a ser cumprido. Inicialmente especificou-se que a pesquisa a ser utilizada seria a de cunho bibliográfico, mas foi no decorrer da elaboração do trabalho científico que se conseguiu definir a visão teórica que norteará a dissertação, bem como os passos a serem seguidos na pesquisa bibliográfica.

Em relação à perspectiva teórica, adotou-se a perspectiva de Jürgen Habermas a qual dá ênfase aos processos de comunicação para analisar a realidade, bem como propõe um conceito de democracia. Essa escolha foi feita em virtude do tema proposto, já que há uma preocupação em analisar os modelos prisionais que vedam a comunicação do condenado.

Desse modo, estabeleceu-se como categoria filosófica o agir comunicativo, e como categorias analíticas foram eleitas: pena privativa de liberdade, Estado Democrático de Direito, modernidade reflexiva, política criminal/política pública e modelo prisional do inimigo.

Definido isso, foi dado início a elaboração ao primeiro capítulo da dissertação intitulado como A Pena Privativa de Liberdade como Política Pública. Nesse capítulo deu-se destaque à categoria pena privativa de liberdade. Aqui a coleta de dados sobre a mencionada categoria, proporcionou a análise das teorias existentes sobre as funções da privação de liberdade propostas por autores brasileiros e estrangeiros. Primeiramente discorreu-se sobre a origem da pena de prisão sob a perspectiva de KIRCHHEIMER e RUSCHE (2004). Terminada essa abordagem foram tratadas as teorias sobre as funções da pena dentre elas: a perspectiva retributiva (HEGEL, 2003); a teoria da prevenção geral com base em FEUERBACH (1989); a prevenção especial baseada nos ensinamentos de FEIJOO SÁNCHEZ (2007); e prevenção geral positiva sob a perspectiva de ROXIN (2000). Após isso, foram feitas considerações críticas a respeito de cada uma das teorias apresentadas utilizando os seguintes autores: BUSATO e MONTES HUAPAYA (2007).

Já no segundo capítulo denominado Política Criminal na Modernidade discutiu-se a pretensão democrática da modernidade ou pós-modernidade. Para tanto foi tratada a discussão existente sobre a existência ou não de uma pós-modernidade, bem como a sua pretensão democrática e a influência disso na política criminal. Nesse capítulo abordou-se a pós-modernidade, a perspectiva sobre democracia de HABERMAS (1997), a modernidade líquida em BAUMAN (2001) e a modernidade reflexiva em BECK (2002). Além disso, abordou-se o discurso e a prática político-criminal, trabalhando com o conceito de política criminal como atividade estatal (BUSATO; MONTES HUAPAYA, 2003). Procurou-se neste capítulo estabelecer a interdisciplinaridade entre Direito e Sociologia, dado que foram utilizados conceitos desta última no afã de compreender a função da pena privativa de liberdade em um Estado Democrático de Direito.

Finalmente no terceiro capítulo - A Exclusão Derivada da Pena Privativa de Liberdade na Modernidade Interativa -, traçou-se um panorama das prisões hoje utilizando como exemplos a penitenciária *Pelican Bay* na Califórnia (EUA) e o Regime Disciplinar Diferenciado previsto no ordenamento jurídico brasileiro. A escolha desses dois exemplos se deve à relação que possuem com o objeto de estudo, dada impossibilidade de comunicação imposta aos condenados tanto na referida penitenciária como no regime disciplinar diferenciado brasileiro.

Nesse terceiro capítulo, procurou-se fazer um elo entre as perspectivas sociológicas sobre o projeto da modernidade (individualismo, autonomia, universalidade, bem como a razão) e a pena privativa de liberdade como forma de exclusão em Estados Democráticos de Direito, mais especificamente em relação ao Estado Brasileiro, o qual instituiu legalmente o regime disciplinar diferenciado. Associou-se à essa perspectiva da exclusão via prisão à concepção de democracia de HABERMAS (1997) tratado no segundo capítulo. Para a finalização da dissertação, e cumprimento dos objetivos traçados no projeto de pesquisa, finalizou-se o terceiro capítulo com o modelo prisional do inimigo.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A pesquisa realizada possibilitou a concretização dos objetivos traçados inicialmente no projeto de pesquisa. O conhecimento jurídico unido ao conhecimento sociológico, de acordo com a interdisciplinaridade, permitiu uma análise crítica das funções atribuídas à pena privativa de liberdade. Possibilitou também a compreensão da exclusão operada pelo cárcere, quando através deste suprime-se a comunicação do indivíduo, negando a perspectiva democrática adotada na dissertação.

A Política Criminal da Modernidade Interativa vem adotando medidas que tendem a suprimir a possibilidade de interação entre seres humanos via a supressão comunicativa. Dessa forma cria um modelo prisional do inimigo, já que transforma a privação de liberdade mais severa ao permitir o isolamento do indivíduo para que não possa interagir com os demais.

Nesses modelos prisionais o preso provisório ou condenado isolados não podem sair da cela, ou se saem não lhes é permitido a comunicação com qualquer pessoa. O isolamento comunicativo é permitido no ordenamento brasileiro graças à edição da lei 10.792/03. Esta, com a instituição do Regime Disciplinar Diferenciado, possibilitou o isolamento de presos quando da prática de crime doloso que constitua falta grave que ocasione subversão da ordem ou disciplina internas sujeitará o preso provisório ou condenado. Também permite-se a imposição de Regime Disciplinar Diferenciado no caso de presos nacionais ou estrangeiros, os quais sejam considerados como pessoas de alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. E ao existirem fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organização criminosa,

quadrilha ou bando também é possível sujeitar o preso ao Regime Disciplinar Diferenciado.

Esta segregação de pessoas, retirando-lhes a possibilidade de comunicação, demonstra que a Política Criminal Brasileira instituída para conter a criminalidade, é cada vez mais aprimorada para anular os indivíduos. A adoção do Regime Disciplinar Diferenciado implica na retirada da oportunidade do preso apresentar seus argumentos, suas opiniões.

Dessa forma, ao isolar pessoas no cárcere, afasta-os ainda mais do convívio com seres humanos, nega a estes a possibilidade de interação. Além disso, nega as funções retributivas e preventivas da pena privativa de liberdade, já que há a anulação do indivíduo preso através da impossibilidade de se comunicar. Nesta condição de autor de delito o indivíduo é qualificado como estranho, o qual, em decorrência de seu mau comportamento, mereceria o isolamento.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante da pesquisa realizada, verificou-se que a instituição de Políticas Públicas de segurança se ampara nas funções retributivas e preventivas atribuídas à pena privativa de liberdade na atual fase da modernidade. No entanto, tais funções não são na realidade atendidas pelo modelo prisional do inimigo. Isso acaba por esvaziar o discurso justificador da instituição de medidas político-criminais supressoras da comunicação do indivíduo.

Com a instituição desses modelos prisionais do inimigo, nos quais a supressão comunicativa é a tônica, impede-se a interação de pessoas e a conseqüente inviabilização da apresentação de seus argumentos. Isso contraria a perspectiva de um Estado Democrático de Direito, levando-se em consideração o conceito de democracia como processo de comunicação, bem como o paradigma da compreensão proposto por Habermas, pelo qual se deve considerar a compreensão entre dois sujeitos capazes de falar e agir. Ao instituir o Regime Disciplinar Diferenciado, o qual permite a supressão comunicativa do preso, inviabiliza-se um dos sujeitos, o qual deveria participar do processo de comunicação, de apresentar seus argumentos, dessa forma há sua própria anulação.

Assim, a Política Criminal Brasileira ao permitir a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado cede ao clamor do medo, do risco e da insegurança. Atribui à pena privativa de liberdade a função de eliminação do indivíduo, dada a supressão da possibilidade de interação comunicativa com os demais, podendo ser esta interação considerada como direito fundamental do sujeito na sociedade da Modernidade Interativa. Com isso, a pena privativa de liberdade, conforme o modelo prisional do inimigo, não pode ser considerada válida como Política Pública em um Estado Democrático de Direito.

#### REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Trad. Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo XXI, 2002.

BUSATO, Paulo César; MONTES HUAPAYA, Sandro. **Introdução ao Direito Penal: fundamentos para um sistema penal democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. **Retribución y Prevención General**: um estudio sobre la teoria de la pena y las funciones del Derecho Penal. Montevideo/Buenos Aires: Julio César Editor, 2007.

FEUERBACH, Paul Johann Anselm von. Trad. Eugenio Raúl Zaffaroni e Irma Hagemeyer. **Tratado de Direito Penal**. Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Volume II. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Trad. Orlando Vitorino. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamaso. Procedimentos Metodológicos na Construção do Conhecimento Científico: a pesquisa bibliográfica. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 10, p. 37-45.

ROXIN, Claus. Trad. Diego-Manuel Luzón Pena, Miguel Díaz García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. **Derecho Penal**: parte general, tomo I, fundamentos, la estructura de la teoría del delito. Madrid: Civitas, 2000.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2ª ed., 2004.